

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº

20100239-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADOS: ANDRÉ JOSÉ FERREIRA, ANDREWS ANSELMO DE VASCONCELOS LIMA, EDILUCE BARBOSA LEAL, GILSAMARY DE BRITO INTERAMINENSE DUDA, GIVANILDO MELO DOS SANTOS, ISABELLA MARIA BARBOSA CAMELO, JOÃO BARBOSA CAMELO NETO, JOSÉ NIVALDO DUDA DE ANDRADE, JOSEFA BETANIA INTERAMINENSE FERREIRA, LINSERV SERVICOS EIRELI, INALDO CARDOSO DE ARRUDA, MARCOS DE SOUZA CABRAL, MARLON DE ALMEIDA ANDRADE, NIVALDO PEREIRA MEDEIROS, PABLO FERNANDO DE, ARRUDA TRANSPORTES, PABLO FERNANDO DE ARRUDA E VALFRIDO JOSÉ DE LIMA.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Raniilson Ramos)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor João Barbosa Camelo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Suspender imediatamente o pagamento de um terço de férias aos Secretários Municipais da Prefeitura Municipal de Casinhas até que uma Lei Municipal o autorize. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Providenciar a compensação de créditos com o INSS no montante de R\$ 32.280,08 em razão do recolhimento a maior das obrigações previdenciárias patronais. Prazo para cumprimento: 180 dias. 3. Aperfeiçoar a cobrança de IPTU evitando o descumprimento do artigo 11 da LRF que trata da responsabilidade fiscal, incrementando a receita desse tributo, contribuindo para a consecução de serviços públicos à população. Prazo para cumprimento: 180 dias. 4. Promover estudos para estabelecer valores da previsão da receita do IPTU na Lei Orçamentária Anual (LOA) em consonância com a realidade do município, correspondendo com a respectiva arrecadação. Prazo para cumprimento: 180 dias.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 19/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100193-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: ANTONIO MANOEL DA SILVA E JOSÉ ROBERTO DE GUSMAO LIMA FILHO.

(Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864 PE)

(Voto em lista)

Após o Relator votar, o Conselheiro Marcos Loreto apresentou voto divergente em relação a multa. Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto registrou: "Conselheiro, fui alertado por Vossa Excelência que na semana passada apresentei um voto divergente pela aplicação da multa, mas com um valor mais reduzido. Então, por coerência do meu julgado, como venho julgando, eu abro uma divergência em relação ao valor da multa, realmente só em relação ao valor da multa que passaria para o inciso I do artigo 73." Com a palavra, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: Eu acompanho a divergência, data máxima vendo, Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde, do Conselheiro Marcos Loreto, na esteira da proporcionalidade e razoabilidade, ficou bem ajustado no voto do Conselheiro Marcos Loreto. De outra feita, muito embora venha adotando até então um posicionamento muito similar de Vossa Excelência, Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior acompanhou o voto divergente do Conselheiro Marcos Loreto. A Segunda Câmara, por unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Antonio Manoel da Silva e José Roberto de Gusmão Lima Filho e por maioria, aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, aos senhores Antonio Manoel da Silva e José Roberto de Gusmão Lima Filho.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 19/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100948-0 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA POR RANYELLE MEDEIROS DA COSTA, BRASILEIRA, CASADA, NUTRICIONISTA E CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO (ANALISTA EM GESTÃO EDUCACIONAL - ESPECIALIDADE: NUTRIÇÃO), EM FACE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO (SEE/PE). INTERESSADOS: ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER E RENYELLE MEDEIROS DA COSTA MELO.

PROCURADOR HABILITADO: ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que o relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação (artigo 2º, Resolução TCE PE nº 155/2021). considerando que a existência de contratos por tempo determinado (CTD), em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público, integrantes de cadastro de reserva (CR), constitui disfunção administrativa. considerando que compete ao TCE-PE tutelar o instituto de concurso público e zelar pela observância de princípios constitucionais caros para a Administração (legalidade, impessoalidade, finalidade pública, moralidade, publicidade e eficiência). considerando que o instituto do concurso público, em regra, é a forma de ingresso aos quadros de pessoal da Administração (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988). considerando que a contratação por tempo determinado deve observar os requisitos legais para adoção de tal instituto, especialmente, a realização de prévio processo seletivo e a demonstração das circunstâncias atinentes ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. considerando que a Secretaria de Educação e Esportes não apresentou justificativa razoável para a renovação de contratos por tempo determinado (CTD), em detrimento da nomeação gradual de aprovados em cadastro de reserva (CR). considerando que o concurso público regulado pelo Edital SEE/PE Nº 1/2022 teve por finalidade o provimento inicial de quinhentos cargos de Analista em Gestão Educacional (diversas especialidades) e noventa e seis de Assistente Administrativo Educacional, que foram distribuídos por 13 (treze) Gerências Regionais de Educação (GRE). considerando que os fatos reportados e as provas reunidas nos autos dizem respeito tão somente ao cargo de Analista em Gestão Educacional – especialidade: Nutrição. considerando que o conteúdo probatório é absolutamente insuficiente para a formação do juízo preliminar de convencimento, homologou a decisão monocrática, proferida no sentido de negar concessão à Medida Cautelar requerida em face da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE/PE). Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Proceder ao levantamento interno dos contratos por tempo determinado (CTD) atualmente vigentes, destinado ao exercício de atividades que pertencem ao plexo de atribuições funcionais inerentes aos cargos e especialidades contemplados no concurso público regido pelo Edital SEE/PE Nº 1/2022 (prazo em dias úteis). Prazo para cumprimento: 20 dias. 2. Elaborar e encaminhar ao gabinete do Conselheiro Raniilson Ramos, plano de ação, nos moldes do que foi juntado aos autos do Processo TCE-PE Nº 24100439-1 (doc. 51), com o objetivo de promover, durante o prazo de validade do concurso público, a substituição gradual dos profissionais contratados por tempo determinado (CTD) pelos aprovados em cadastro de reserva (CR), respeitando-se os cargos, especialidades e lotações funcionais contemplados no certame (prazo em dias úteis). Prazo para cumprimento: 20 dias. 3. Remeter ao Sistema SAGRES/TCE-PE (Módulo: Pessoal) os dados eventualmente pendentes, atendendo ao que dispõe a Resolução TC nº 135/2021 (prazo em dias úteis). Prazo para cumprimento: 20 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Instaurar, por meio da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), processo de Auditoria Especial, sob a relatoria do Conselheiro Raniilson Ramos, com o objetivo de proceder ao levantamento dos contratos por tempo determinado (CTD) atualmente vigentes, em cotejo com os cargos, especialidades e lotações funcionais contemplados no concurso público regido pelo Edital SEE/PE Nº 1 /2022.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 19/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2220120-8 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO - 2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERESSADA: ANA COELHO VIEIRA SELVA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração, com base na Teoria da Asserção e, no mérito, negou-lhes provimento, mantidos todos os termos do Acórdão TC nº 1.915/2019.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 19/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100641-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ELISABETH BARROS DE SANTANA, EDER MARCONE VIEIRA, ERICA MIRELE DOS SANTOS MOREIRA E JÚLIO CESAR SAMPAIO DE MELO.

(Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejão a aprovação com ressalvas das contas da senhora Elisabeth Barros de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2022 e as medidas a seguir relacionadas. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a LOA, nos termos dos incisos VI e VII, do artigo 167, da Constituição Federal, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; 2. Realizar um eficiente controle contábil de fontes /aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto; 3. Elaborar a programação financeira de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária; 4. Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal; 5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit /Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; 6. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial nos termos, situação não compatível com a realidade, em obediência à Resolução nº 730/2003 exarada pelo Conselho Federal de Contabilidade - Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência; 7. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro, em obediência ao artigo 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 19/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)